



FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº 71/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a reorganização do quadro

do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes

para implantação do Plano de Carreira e dá

outras provisões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 12/98.

Ibiúna, 05 de março de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.
COPIAS AOS EDIS.
AS COMISSÕES
IBIÚNA 06/03/98.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio da Vossa Excelência, encaminhar à consideração da E. Câmara municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e para a implantação de Plano de Carreira, e dá outras providências.

A reorganização do Quadro do Magistério decorre da necessidade de adequá-los ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado Município, para o atendimento ao ensino fundamental, cuja implantação e desenvolvimento do Convênio celebrado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, autorizado pela Lei 379, de 30/01/97, e, principalmente ao inciso XIII da Cláusula Terceira, que obriga o Município a comprometer-se a não pagar a menos do que o Estado para os profissionais do magistério municipal.

Além da reorganização do Quadro, a proposição estabelece a jornada de trabalho dos profissionais de ensino e as regras de evolução funcional na carreira, até que seja aprovado o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Sem mais para o momento e certo de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço externando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 71/98
Recebido em 06 de 03 de 1998
Prazo vence em _____ de _____ de 19_____
Recebido por _____

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido: 06/03/98

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo

EXMO. SR.
JUVENAL DIAS RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7/1998.

1

11/03

PROJETO DE LEI N° 12 / 98.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 3º - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

Artigo 4º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

RS.04
JL

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

ensino infantil (Pré-Escola);

I- Professor de Educação Infantil, nas classes de

séries do ensino fundamental;

II- Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª

fundamental e médio.

III- Professor Educação Básica II, no ensino

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

HJS 05

SEÇÃO I

Parte Fixa

Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 12 - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

Artigo 13 - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

SEÇÃO III

Dos requisitos para provimento

Artigo 16 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

Da jornada de trabalho e da remuneração

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

Fl. Ob
[Signature]

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

composta por:

alunos;

I- Jornada Básica de Trabalho Docente,

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das

quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

composta por:

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente,

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das

quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

(Handwritten signature)
Artigo 23 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei.

Artigo 24 - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Dos Salários

Artigo 25 - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A escala constante do Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 26 - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

FL DB
SANTOS

extraordinários;

previstas em lei.

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - gratificação pela prestação de serviços
- V - gratificação de trabalho noturno;
- VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias

Artigo 30 - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 31 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 32 - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;

II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;

III - $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Artigo 33 - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

Artigo 34 - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 35 - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Evolução Funcional na Carreira

AD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

PM/99

Artigo 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

SEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Artigo 39 - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1999.

Artigo 40 - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 41 - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Artigo 42 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" – 95;
- II - para o grau "C" – 120;
- III - para o grau "D" – 135;
- IV - para o grau "E" – 150;
- V - para o grau "F" – 165.

Artigo 43 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;

II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por ano efetivo exercício no emprego;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,

acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Artigo 44 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

SEÇÃO II

Do Acesso

Artigo 45 - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

para concorrer ao acesso.

provas ou de provas e títulos.

por decreto do Executivo.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado

Artigo 46 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

Artigo 47 - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

Artigo 48 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

de outro Poder do Estado;

Secretaria Municipal;

prazo superior a 06 (seis) meses;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão

III- afastado para prestar serviços junto a outra

IV- licenciado para tratamento de saúde, por

V- afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

§ 1º - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

§ 2º - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 50 - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

§ 1º - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

Artigo 51 - A despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

ANEXO I, a que se refere a artigo 6º da Lei nº de de março de 1998.

PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00

NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).

PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS	
REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00

TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS	
EM - 7	893,00
EM - 8	981,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

13

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº _____ de _____ de março de 1998.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
Classes de Docentes		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
Classes de suporte pedagógico		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 da Lei nº _____ de _____ de março de 1998.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

(Handwritten signature)

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº _____ de _____ de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60 30 10	Professor de Educação Infantil	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
80 40 20	Professor Educação Básica I	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
08 04 02	Professor Educação Básica II	I II III	EM - 4 EM - 5 EM - 6
02	Coordenador Pedagógico		EM - 7

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 379/97.

DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

(Handwritten signature)

"Autoriza o Município a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Município de Ibiúna autorizado a celebrar Convênio e Termo Aditivo, com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, visando a implantação e o desenvolvimento de Programa de Ação e Parceria Educacional Estado-Município, nos termos da Minuta anexa que, assinada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 2º.- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido ao artigo anterior.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 4º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4/11

b) co-responsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do MUNICÍPIO, pela SECRETARIA;

III. quanto aos recursos financeiros:

a) prestar apoio financeiro ao

MUNICÍPIO, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste, observando-se as regras contidas no § 3º do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994.

IV. quanto à transferência de bens imóveis e móveis:

a) tomar providências junto à

Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO, visando obter a competente autorização legislativa;

b) tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensílios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO;

V. quanto ao acompanhamento e avaliação:

a) acompanhar e avaliar a execução do Convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos, especialmente quanto à regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA Das Obrigações do Município

São obrigações do município:

I. criar e instalar o Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei n.º 9.143 de 9 de março de 1995; II. providenciar a elaboração do Plano

III. realizar estudos com entidades de classe representativas do magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV. respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, no ano letivo de 1996;

V. planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão;

VI. assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantém ensino fundamental de 1ª a 4ª e/ou 5ª a 8ª séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho;

VII. responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares;

VIII. responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz, telefone), bem como pelo pagamento de taxas;

IX. responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico;

X. encaminhar à SECRETARIA - Delegacia de Ensino, atestados de freqüência dos funcionários colocados à disposição do MUNICÍPIO, visando assegurar o processamento dos direitos e vantagens dos mesmos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IB
18

XI. repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar;

XII. realizar concurso público para ingresso em quadros próprios do município de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal;

XIII. comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do município, garantindo o princípio de eqüidade para todos;

XIV. garantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola;

XV. fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1^a a 4^a séries e/ou da 5^a a 8^a séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado;

XVI. facilitar à SECRETARIA o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio;

XVII. prestar contas à SECRETARIA, mensalmente, sobre a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Estado, observando o disposto na Cláusula Sexta.

XVIII. assumir a(s) escola(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor

estimado em R\$ _____, cabendo a SECRETARIA o aporte de recursos da ordem de R\$ _____ e ao MUNICÍPIO a contrapartida de R\$ _____.

CLÁUSULA QUINTA Dos Recursos Orçamentários

I. a SECRETARIA, no exercício de 1998, aplicará recursos financeiros no valor de R\$ _____, que onerarão a Classificação Econômica _____, Classificação Funcional Programática _____, Unidade de Despesa _____;

II. para os próximos exercícios, durante a vigência deste Convênio, a SECRETARIA arcará, em seu orçamento, com os recursos financeiros necessários à execução deste acordo;

III. o MUNICÍPIO no exercício de 1998, aplicará recursos financeiros no valor de R\$ _____, que onerarão a Classificação Econômica e a Classificação Funcional Programática - Dotação Orçamentária, e para os exercícios futuros deverá garantir, em seu orçamento a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.

§ 1º - Os valores da SECRETARIA e do MUNICÍPIO poderão ser suplementados através de Termos Aditivos, de Conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos participes, respeitada a legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 378/97.

DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

CLJ/19
[Handwritten signature]

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 2º.- As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade Pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de Saúde Pública;

IV - Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e a inadiabilidade de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou a segurança de pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

[Large handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º

VI - Necessidades de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

VII- Implantação de serviços urgentes e inadiáveis;

VIII- Execução de obras diretas e determinadas.

ARTIGO 3º.- As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessários para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO 1º.- É vedada a prorrogação de contrato salvo-se:

- a) - houver obstáculos judicial para a realização de concurso;
- b) - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

PARÁGRAFO 2º.- É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

ARTIGO 4º.- As contratações serão procedidas de processo iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização do Prefeito.

PARÁGRAFO 1º.- A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas na imprensa local;

PARÁGRAFO 2º.- Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentaria;
- VI - A denominação da existência de recursos;
- VII - Habilidade exigida para a função.

ARTIGO 5º.- As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos ou empregos, com idêntica denominação e referências de salários;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de admissão;

III - Fixação de remuneração correspondente a referência inicial de salário;

IV - Jornada de trabalho correspondente à referência inicial de salários;

ARTIGO 6º.- Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentaria;
- VI - A denominação da existência de recursos;
- VII - Habilidade exigida para a função.

ARTIGO 5º.- As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos ou empregos, com idêntica denominação e referências de salários;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de admissão;

III - Fixação de remuneração correspondente a referência inicial de salário;

IV - Jornada de trabalho correspondente à referência inicial de salários;

ARTIGO 6º.- Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato apresentando nas oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

ARTIGO 7º .- As contratações nos termos da presente lei serão efetuadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 8º.- Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive nos tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

ARTIGO 9º.- Os contratos nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

123

ARTIGO 10º.- Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III- Quando o contrato incorrer em falta disciplinar.

ARTIGO 11º.- Há hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

ARTIGO 12º.- Na hipótese de inciso II do artigo 10º., o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

ARTIGO 13º.- É vedado contribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daquele constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos ou empregos em comissão, afastamentos de qualquer espécies, excetos os compatíveis com a natureza deste vínculo.

ARTIGO 14º. - É vedada a contratação para função correspondente a cargo ou emprego em comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 15º. - As despesas e execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 17º. - Revogam-se as disposições em contrário, a especialmente a Lei nº 290, de 27 de dezembro de 1993.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de janeiro de 1997,

RUBENS XAVIEIR DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

LEI N° 422 DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

“Cria os empregos permanentes abaixo enumerados, sujeitos ao regime da CLT.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados no anexo II, a que se refere a alínea “c” do artigo 2º, da Lei nº 123, de 04 de outubro de 1990, alterado pelo artigo 4º, da lei nº 318, de 19 de janeiro de 1995, mais os seguintes empregos permanentes, sujeitos ao regime da CLT.

DENOMINAÇÃO - Nº DE EMPREGOS - TABELA - REFERÊNCIA

Fonoaudiólogo	01	B	43
Merendeira	20	A	08
Pagem	08	A	23
Professor I	80	A	66
Psicólogo	02	B	39
Servente	100	A	08

ARTIGO 2º - Ficam criados, e incluídos no Anexo II, a que se refere a alínea “c” do artigo 2º , da Lei nº 123, de 19 de janeiro de 1995, os seguintes empregos permanentes, sujeitos ao regime da CLT:

25

25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Número de empregos	Denominação	Tabela	Referência	Requisição para Provimento
02	Fisioterapeuta	B	39	Diploma de Fisioterapeuta
02	Terapeuta Ocupacional	B	39	Diploma de Fisioterapeuta Ocupacional
10	Escriturário II	A	27	2º Grau Completo e conhecimentos de Informática

ARTIGO 3º - O emprego de Escriturário, constante do Anexo II, anexo a alínea "c" do artigo 2º, da Lei nº 123, de 04 de outubro de 1990, passa a denominar-se Escriturário I.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 06 dias do mês de Outubro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário geral da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 123.

DE 04 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre concessão de aumento de 25% ao funcionalismo municipal; modifica a lei de reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 1990, aumento de 25% (vinte e cinco por cento) ao funcionalismo público municipal.

Artigo 2º.- Ficam criadas as Tabelas de Referências dos Anexos IA e IB, bem como reestrutura os empregos e cargos na conformidade das Tabelas constantes do Anexo II que integram a presente lei, abaixo discriminadas:

a) Parte Permanente-Tabela I - Empregos de Provimento em Comissão (PP/T I).

b) Parte Permanente-Tabela II - Empregos de Provimento Permanente que comportem substituição (PP/T II).

c) Parte Permanente-Tabela III - Empregos de Provimento Permanente que não comportem substituição (PP/T III).

d) Parte Suplementar-Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão destinados à extinção na vacância.

Artigo 3º.- As tabelas de vencimentos a que se refere este lei correspondem à jornada de 40 horas semanais, mantida as demais disposições dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 18 de 16 de Junho de 1.989.

Artigo 4º.- O parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 18 de 16 de junho de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos à data desta lei:

"Artigo 10....."

§ 1º A cada dois anos de efetivo exercício o servidor será elevado para a referência imediatamente superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 123-Fls. 02.

Artigo 5º. - A gratificação a que se refere o artigo 5º da Lei nº 46 de 31 de outubro de 1.989, fica substituída por gratificação percentual de 26% dos vencimentos, atribuídos ao ocupante do emprego de Diretor da Divisão de Finanças, independentemente de pagar ou receber em moeda corrente, em virtude da atividade junto a estabelecimentos bancários.

Artigo 6º. - O aumento de que trata o artigo 1º desta lei é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionsitas.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de setembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIUNA,
AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1990.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 04 de outubro de 1990.

= JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS =
SECRETARIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA
ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ANEXO II, a que se refere o inciso II, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de OUT. de 1990
Empregos permanentes, de provimento em comissão, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Situação Atual

Denominação do Emprego	N.	Tab.	REF.	Situação Nova				Requisitos de Provimento
Secretaria Geral da Administração.	01	I	78	Secretaria Geral	01	I	57-B	Livre provimento pelo Prefeito
Assessor Jurídico	01	I	76	Chefe de Gabinete	01	I	55-B	Livre provimento pelo Prefeito
Assessor Técnico	03	I	71	Assessor Jurídico	03	I	50-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Diploma
Assistente Jurídico	02	I	66	Assessor Técnico	03	I	50-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Diploma
Assistente Técnico II	10	I	66	Assistente Jurídico	02	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Diploma em Ciências Sociais Jurídicas
Assistente Técnico I	30	I	64	Assistente Técnico II	10	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Diploma em Nível Universitário, com experiência mínima de 2 anos
Procurador Jurídico	02	I	64	Assistente Técnico I	30	I	43-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Nível Universitário
Diretor da Divisão II	04	I	78	Procurador Jurídico	02	I	43-B	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de Nível Universitário em Ciências Sociais e Jurídicas
Diretor da Divisão I	04	I	66	Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Administração	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Obras e Serviços Públicos	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Finanças	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Contabilidade	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Esportes, Turismo e Lazer	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Educação e Cultura	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Promoção Social	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Diretor da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente	01	I	53-B	Livre provimento pelo Prefeito
Secção IV	07	I	67	Chefe da Secção de Previdência, Assist. M.S.	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secção Assist. Odontologia	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

~~ANEXO II, a que se refere o inciso 2º, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de OUT. de 1990~~

~~Empregos permanentes, de provimento em comissão, sujeitos ao Regime da C.L.T.~~

Situacao Atual				Situacao Nova				Requisitos de Provimento
	N.	Tab.	REF.	H.	Tab.	REF.		
de Secao III	10	I	67	Denominacao do Emprego	H.	Tab.	REF.	
				Chefe da Sec. Hig e Saude Publica	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Cons. Estr Municipais	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Ed. e Obras Publicas	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Planej. Desenv. Urb.	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe Secao Cont. Ex. Orcam.	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Tributacao	01	I	46-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Sec. de Esportes	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Sec. Tur e Lazer	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Sec. Bibliot. Mun.	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
de Secao II	84	I	48	Chefe da Secao de Cultura	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da S. Educacao	01	I	40-B	Livre Prov. Prefeito
				Chefe da Secao de Promocao Social	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Sec. Orient. Assist Agic.	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Parques e Areas Nativas	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao Plan. e Cont. Ambiental	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Educacao	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Comunica. Administrat.	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe de Secao de Pessoal	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Material e Patrimonio	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
de Secao I	45			Chefe da Secao de Programacao e Controle de Estoques	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Hortas, Parques e Jardins	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Servicos Gerais e Manutencao	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Transp. Internos	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Administração de Creches	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso II, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de outubro de 1998

Empregos permanentes, de provimento em comissão, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Situacão Atual

Situacão Nova

Denominacão do Emprego	N.	Tab.	REF.	Denominacão do Emprego	N.	Tab.	REF.	Requisitos de Provimento
Encarregado de Setor V	10	I	45	Chefe da Secao de Limpeza Publica	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Chefe da Secao de Administração de Cemiterios	01	I	40-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor Prev. Saude	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Assistencia Medica	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Assistencia Odonto Exe.	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Assistencia Odonto Com.	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado do Setor de Fiscalizacão	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado do Setor de Assist. Tec.	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor Const. Manut.Obras Publicas	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor Elab. a Prev. de Projetos	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
Encarregado de Setor IV	04	I	56	Encarregado de Setor de Insp Tributaria	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Construcao e Conservacão de Logradouros Publicos	01	I	45-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Orientação	I	45-B		Livre Provimento pelo Prefeito Municipal
				Encarregado de Setor Pres. Prot.Rec.Naturais	01	I	39-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor Pesquisas Naturais	01	I	39-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado Setor Planejamento Ambiental	01	I	39-B	Livre provimento pelo Prefeito
Encarregado de Setor III	06	I	55	Encarregado Setor Contr. Ambiental	01	I	39-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado Setor de Biblioteca e Documentos	01	I	38-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado do Setor de Eventos	03	I	38-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado do Setor de Pre-Escola	01	I	38-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado Setor de Merenda Escolar	01	I	38-B	Livre provimento pelo Prefeito
Encarregado de Setor II	06	I	45	Encarregado Setor de Atividades Culturais e Eventos	01	I	38-B	Livre provimento pelo Prefeito
				Encarregado de Setor de Expediente	10	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, à que se refere o inciso 2º, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de OUTUBRO de 1990

Empregos permanentes, de provimento em comissão, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Denominação do Emprego	Situacão Atual			Situacão Nova			
	N.	Tab.	REF.	N.	Tab.	REF.	Requisitos de Provimento
Encarregado do setor de Planejamento	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado de Setor de Exec. e Manutenção	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Expediente	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Suprimento e Alimentação	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Protocolo e Arquivo	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Abastecimento	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Patrimônio	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Material	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Cad. e Freq. de Pessoal	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Manutenção	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Zeladoria	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Oficina	01	I	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Inspetor Iributário	04	I	23-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Secretaria II	02	I	37-B	Liv. prov. Pref. Curs. Universitário			
Secretaria I	08	I	23-B	Livre provimento pelo Prefeito Municipal			
Recepção	04	I	11-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Assistente Administrativo	01	I	15-B	Livre provimento pelo Prefeito Municipal			



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso C , artigo 2º da Lei Municipal n.123 de 04 de OUTUBRO de 1998

Empregos permanentes, da area de Saude, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Situacao Atual

Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.
Médico	86	III	64
Enfermeiro	85	III	56
Dentista	84	III	64
Fonoaudiólogo	81	III	64

Situacao Nova

Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Requisitos de Provimento
Coordenador de Medicina	84	III	62-B	Diploma em Medicina
Médico	10	III	61-B	Diploma em Medicina
Enfermeiro	85	III	57-B	Diploma de Enfermagem
Dentista	10	III	43-B	Diploma de Odontologia
Fonoaudiólogo	82	III	43-B	Diploma em Fonoaudiologia
Auxiliar de Odontologia	10	III	23-B	1 grau completo e curso de especialização
Auxiliar de Enfermagem	15	III	21-B	1 grau completo e curso de especialização
Atendente de Enfermagem	10	III	14-B	1 grau incompleto e experiência com curso



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso C, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de OUT. de 1990
Empregos permanentes, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Situacao Atual	N.	Tab.	REF.	Situacao Nova	N.	Tab.	REF.	Requisitos de Provimento
Engenheiro Civil	04	III	64	Engenheiro Civil	04	III	43-B	Diploma de Engenheiro Civil
Engenheiro Agronomo	04	III	64	Engenheiro Agronomo	04	III	43-B	Diploma de Agronomia
Engenheiro Florestal	03	III	64	Engenheiro Florestal	03	III	43-B	Diploma de Engenharia Florestal
Advogado	01	III	64	Advogado	02	III	43-B	Diploma em ciencias juridicas e Sociais
Assistente Social	01	III	56	Assistente Social	02	III	39-B	Diploma de Curso de Servico Social
Contador	01	III	56	Contador	02	III	39-B	Diploma de Contador
Nutricionista	01	III	56	Nutricionista	02	III	39-B	Diploma de Nutricionista
Orientador Pedagogico	02	III	56	Orientador Pedagogico	02	III	39-B	Diploma de Pedagogia
Supervisor de Servico Social	01	III	56	Supervisor de Servico Social	01	III	39-B	Diploma de Servico Social
Arquiteto	02	III	56	Arquiteto	02	III	39-B	Diploma de Arquitetura
Pedagogo	02	III	56	Pedagogo	02	III	39-B	Diploma de Pedagogia
Psicologo	02	III	56	Psicologo	02	III	39-B	Diploma de Psicologia
Biologo	03	III	56	Biologo	03	III	39-B	Diploma de Biologia
Geologo	03	III	56	Geologo	03	III	39-B	Diploma de Geologia
Antropologo	02	III	56	Antropologo	02	III	39-B	Diploma de Antropologia
Economista	02	III	56	Economista	02	III	39-B	Diploma de Economia
Administrador	02	III	56	Administrador	02	III	39-B	Diploma de Administrador
Bibliotecario	02	III	56	Bibliotecario	02	III	39-B	Diploma de Bibliotecario



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso C, artigo 2º da Lei Municipal nº 123 de 04 de OUTUBRO de 1998

Empregos permanentes, sujeitos ao Regime da C.L.T.

Situacao Atual				Situacao Nova				Requisitos de Provimento
Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	
Professor I	40	III	54	Professor I	40	III	66-A	
Encarregado de Turma de Limpeza Publica	01	III	35	Encarregado de Turma de Limpeza Publica	01	III	56-A	1 grau incompleto e exper.
Recreacionista	10	III	54	Recreacionista	10	III	54-A	
Mecanico de Maquinas Viarias	20	III	40	Mecanico de Maquinas Viarias	02	III	53-A	
Operador de Maquinas Viarias	01	III	40	Operador de Maquinas Viarias	20	III	45-A	1 grau incompleto e exper.
Supervisor de Servicos de Transporte	01	III	40	Supervisor de Servicos de Transporte	01	III	40-A	2 grau incompleto e exper.
Administrador do Terminal Rodoviario	01	III	40	Administrador do Terminal Rodoviario	01	III	40-A	2 grau incompleto e exper.
Pintor de Veiculos	01	III	23	Pintor de Veiculos	02	III	40-A	1 grau incompleto e exper.
Tecnico de Contabilidade	02	III	34	Tecnico de Contabilidade	02	III	38-A	2 grau incompleto e exper.
Motorista de Gabinete	01	III	26	Motorista de Gabinete	01	III	38-A	1 grau incompleto e exper.
Comprador	02	III	34	Comprador	02	III	34-A	2 grau incompleto e exper.
Operador de Processamento de Dados	01	III	34	Operador de Processamento de Dados	01	III	34-A	2 grau incompleto e exper.
Almoxarife	04	III	34	Almoxarife	04	III	34-A	2 grau completo
Auxiliar de Biblioteca	04	III	34	Auxiliar de Biblioteca	04	III	34-A	Curso de Aux.de Biblioteca
Topografo	02	III	34	Topografo	02	III	34-A	2 grau incompleto e exper.
Motorista	38	III	23	Motorista	38	III	31-A	1 grau incompleto e exper.
Mecanico III	03	III	25	Mecanico III	03	III	31-A	1 grau incompleto e exper.
Mecanico II	03	III	24	Mecanico II	03	III	28-A	1 grau incompleto e exper.
Oficial de Empenho	02	III	26	Oficial de Empenho	02	III	26-A	2 grau incompleto e exper.
Oficial Administrativo	05	III	26	Oficial Administrativo	06	III	26-A	2 grau incompleto e exper.
Mestre de Obras	01	III	26					
Escriturario	01	III	25	Mestre de Obras	01	III	26-A	1 grau incompleto e exper.
Fiscal de Obras	02	III	24	Escriturario	58	III	25-A	2 grau incompleto
Telefonista	04	III	25	Fiscal de Obras	02	III	25-A	1 grau incompleto e exper.
Controlador de Materiais e Combustiveis	01	III	23	Telefonista	04	III	25-A	1 grau incompleto e exper.
Borracheiro	03	III	23	Controlador de Materiais e Combustiveis	01	III	23-A	1 grau incompleto e exper.
Mecanico I	03	III	23	Borracheiro	02	III	23-A	
Eletricista	04	III	23	Mecanico I	03	III	23-A	1 grau incompleto e exper.
Pajem	10	III	23	Eletricista	04	III	23-A	1 grau incompleto e exper.
Monitor de Creche	04	III	23	Pajem	10	III	23-A	1 grau incompleto e exper.
Atendente	03	III	22	Monitor de Creche	04	III	23-A	1 grau incompleto e exper.
				Atendente	03	III	22-A	1 grau inc. e exper.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso C , artigo 2º da Lei Municipal n. 123 de 04 de OUT, de 1990

Empregos permanentes, sujeitos ao Regime da C.L.I.

Situacao Atual				Situacao Nova			
Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.
Lavador e Lubrificador de Veiculos	01	III	23	Lavador e Lubrificador de Veiculos	02	III	23-A
Pintor	02	III	22	Pintor	02	III	23-A
Pedreiro	05	III	22	Pedreiro	05	III	23-A
Auxiliar de Fiscalizacao	02	III	22	Auxiliar de Fiscalizacao	02	III	22-A
Auxiliar de Escritorio	60	III	22	Auxiliar de Escritorio	60	III	22-A
Auxiliar de Contabilidade	04	III	22	Auxiliar de Contabilidade	04	III	22-A
Auxiliar de Almoxarife	04	III	22	Auxiliar de Almoxarife	04	III	22-A
Auxiliar de Mecanico	03	III	22	Auxiliar de Mecanico	03	III	22-A
Auxiliar de Eletricista	02	III	28	Auxiliar de Eletricista	02	III	28-A
Jardineiro	10	III	11	Jardineiro	10	III	11-A
Zelador	15	III	11	Zelador	15	III	11-A
Guarda	01	III	09		35	III	11-A
Copeira	15	III	11	Guarda	35	III	11-A
Merendeira	20	III	10				
Servente de Pedreiro	02	III	09	Copeira	02	III	09-A
Servente	70	III	09	Merendeira	100	III	08-A
Servente	10	III	08	Servente de Pedreiro	10	III	08-A
Servente	50	III	08	Servente	55	III	08-A
	01	III	08				
	03	III	08				
Braçal de Conservacao	65	III	08	Braçal de Conservação	65	III	08-A
Coletor de Lixo	10	III	08	Coletor de Lixo	11	III	08-A
Coletor de Lixo	01	III	08				
Auxiliar de Copeira	02	III	08	Auxiliar de Copeira	02	III	08-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso d , artigo 2º da Lei Municipal n°123 de 04 de OUT. de 1998

Cargos de Provimento Efetivo sujeitos a extinção na vacância

Situacao Atual				Situacao Nova				Requisitos de Provimento
Deninacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	
Tesoureiro	01	PS	49	Tesoureiro	01	PS	49-A	
Técnico de Contabilidade	01	PS	36	Tecnico de Contabilidade	01	PS	36-A	
Almoxarife	01	PS	34	Almoxarife	01	PS	34-A	
Fiscal	01	PS	30	Fiscal	01	PS	30-A	
Lancador	01	PS	30	Lancador	01	PS	30-A	
Plainista	01	PS	30	Plainista	01	PS	30-A	
Motorista	02	PS	29	Motorista	02	PS	31-A	
Operador de Maquinas Viarias	01	PS	29	Operador de Maquinas Viarias	01	PS	45-A	
Escriturário	02	PS	25	Escriturário	02	PS	25-A	
Guarda	01	PS	10	Guarda	01	PS	10-A	
Atendente de Biblioteca	01	PS	10	Atendente de Biblioteca	01	PS	10-A	
Cozinheira	01	PS	09	Cozinheira	01	PS	09-A	
Conserveiro	02	PS	08	Conserveiro	02	PS	08-A	
Auxiliar de eletricista	01	PS	20	Auxiliar de eletricista	01	PS	20-A	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL3B

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ANEXO II, a que se refere o inciso d , artigo 2º da Lei Municipal n.123 de 01 de OUT. de 1990

Cargos de provimento em comissão sujeitos à extinção na vacância

Situacão Atual				Situacão Nova				Requisitos de Provimento			
Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Denominacao do Emprego	N.	Tab.	REF.	Requisitos de Provimento			
Secretario Geral da Adminis- tracao	01	PS	78	Secretario Geral da Adminis- tracao	01	PS	61-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor Legis- ativo	01	PS	45	Encarregado do Setor Admi- nistrativo	01	PS	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Encarregado do Setor de Obras, Vias e Servicos	01	PS	45	Encarregado do Setor de Obras, Vias e Servicos	01	PS	28-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Auxiliar de Encarregado de Setor	03	PS	32	Auxiliar de Encarregado de Setor	03	PS	15-B	Livre provimento pelo Prefeito			
Assistente de Secretaria	03	PS	26	Assistente de Secretaria	03	PS	12-B	Livre provimento pelo Prefeito			



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

[Handwritten signature]
39

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 71/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 06 de março passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 11 de março de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 71/98 foi inscrito para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Ibiúna, 11 de março de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

FL 40



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

(Signature) 41

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 71/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis, no dia 06 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, nada impedindo a aprovação pelo Douto Plenário, já que é legal e constitucional.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente, em estudo ao projeto, exara parecer pela tramitação regimental, pois em seu artigo 51 estão apontadas as origens das despesas a serem empregadas na execução da Lei, oriundas de dotações próprias do orçamento vigente.

As demais Comissões que subscrevem o presente, também opinam favoravelmente ao trâmite legal da propositura, nada impedindo a sua votação pelo Douto, pois o Projeto visa a reorganização do Quadro magistério, além de estabelecer a jornada de trabalho dos profissionais de ensino e as regras de evolução funcional na carreira, até que seja aprovado o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 16 DE MARÇO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

Oswaldo Ribeiro dos Santos
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

Roberto Martinez
ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer ao P.L. N º 71/98 fls. 02

10/42

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Neusa T. de Souza
NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

Fábio Belo
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Benedito Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE

Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

1

AP 43

AUTÓGRAFO DE LEI N° 69/98.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 3º - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

Artigo 4º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

Artigo 7º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil, nas classes de ensino infantil (Pré-Escola);



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

3

séries do ensino fundamental;

II- Professor Educação Básica I, nas 1^a à 4^a

fundamental e médio.

III- Professor Educação Básica II, no ensino

Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5^a à 8^a séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exerçerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.

SEÇÃO I

Parte Fixa

Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 12 - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

Artigo 13 - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

4

Dos requisitos para provimento

Artigo 16 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

Da jornada de trabalho e da remuneração

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

composta por:

I- Jornada Básica de Trabalho Docente,

alunos;

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com

das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente,

composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico,

das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

5

47

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 23 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei .

Artigo 24 - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Dos Salários

Artigo 25 - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

Para efeito da classificação



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

6

Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 26 - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

I - décimo terceiro salário;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

V - gratificação de trabalho noturno;

VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 30 - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.



GABINETE

ESTADO DE SÃO PAULO

7

(Handwritten signature)

Artigo 31 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 32 - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;

II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;

III - $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Artigo 33 - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

Artigo 34 - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 35 - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Evolução Funcional na Carreira

Artigo 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

(Handwritten signature)

SEÇÃO I

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

Da Promoção

(Assinatura com anotação: Artigo 38)
Artigo 38 - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

(Assinatura com anotação: Artigo 39)
Artigo 39 - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

(Assinatura com anotação: Parágrafo único)
Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1999.

(Assinatura com anotação: Artigo 40)
Artigo 40 - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

(Assinatura com anotação: Parágrafo único)
Parágrafo único - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

(Assinatura com anotação: Artigo 41)
Artigo 41 - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

(Assinatura com anotação: Artigo 42)
Artigo 42 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" – 95;
- II - para o grau "C" – 120;
- III - para o grau "D" – 135;
- IV - para o grau "E" – 150;
- V - para o grau "F" – 165.

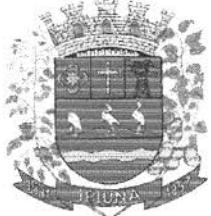
(Assinatura com anotação: Artigo 43)
Artigo 43 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;

II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por ano efetivo exercício no emprego;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

9

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,

acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Artigo 44 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

SEÇÃO II

Do Acesso

Artigo 45 - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 46 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

Artigo 47 - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

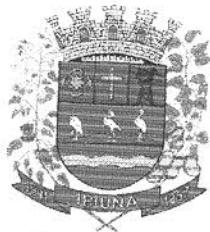
Artigo 48 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

III- afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria Municipal;

IV- licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

§ 1º - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

§ 2º - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 50 - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

§ 1º - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias de sua publicação.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data

MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

ANEXO I, a que se refere a artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 69/98 de 18 de março de 1998.

11
053

PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00

NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).

PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00

TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS

EM - 7	893,00
EM - 8	981,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 do Autógrafo de Lei nº 69/98 de 18 de março de 1998.

12

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
Classes de Docentes		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
Classes de suporte pedagógico		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 do Autógrafo de Lei nº 69/98 de 18 de março de 1998.

13
55

ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 do Autógrafo de Lei nº 69/98 de 18 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
		II	EM - 2
		III	EM - 3
80	Professor Educação Básica I	I	EM - 1
		II	EM - 2
		III	EM - 3
08	Professor Educação Básica II	I	EM - 4
		II	EM - 5
		III	EM - 6
02	Coordenador Pedagógico		EM - 7



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 219/98

Ibiúna, 18 de março de 1998.

(Assinatura)

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 69/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 12/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 71/98 que “Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinatura)

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 71/98 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 p. passado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico mais colocado em primeira discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Projeto de Lei nº. 71/98 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude de sua aprovação foi inscrito para segunda discussão e votação na Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data.

Certifico finalmente, que colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado o Projeto de Lei nº. 71/98 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em face da aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 69/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 219/98 da presente data

Ibiúna, 18 de março de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo